Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.000918/2019-58

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Requerido:	Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO E PROCEDIMENTOS DE CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO PARCIALMENTE ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Pedido de providências instaurado por provocação do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas.

2. Controle de legalidade da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, que torna facultativa a atuação do Ministério Público amazonense como fiscal da ordem jurídica (*custus legis*) nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, bem como dispensa a remessa dos autos de tais procedimentos ao *Parquet* requerido, salvo nas hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo.

3. As normas processuais relativas à intervenção do Ministério Público devem ser interpretadas a partir do moderno perfil traçado para a instituição pela Constituição Federal de 1988, de sorte que a intervenção, a despeito de previsão legal genérica, somente será considerada obrigatória quando presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial. Precedentes do CNMP: Pedido de Providências nº 0.00.000.000935/2007-71 e Proposição nº

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

0.00.000.001310/2013-74.

4. Em interpretação sistemática, a partir da Constituição Federal de 1988 e do NCPC (art. 698), nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, a despeito do disposto no art. 1.526 do Código Civil e do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, somente se mostra obrigatória quando houver interesse de incapaz. Conclusão que, todavia, não impede que o Ministério Público discipline outras hipóteses de intervenção, nos moldes do art. 6º da Recomendação CNMP nº 34/2016:

5. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos. Inteligência do art. 2º da Recomendação CNMP nº 34/2016.

6. Procedência parcial do pedido para declarar a ilegalidade do art. 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM e de todos os atos expedidos com base no referido dispositivo, com determinação, à chefia do MP/AM, para a edição de novo ato administrativo suficiente à alteração da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, no qual deverá constar, expressamente, que será imprescindível, em qualquer caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos de procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento ao Ministério Público amazonense.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.000918/2019-58

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Requerido:	Ministério Público do Estado do Amazonas

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por provocação do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Dr. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR, em desfavor do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O requerente noticia o recebimento do Ofício 003/2019, datado de 11 de fevereiro de 2019, proveniente do MP/AM, em que as Promotoras de Justiça CLEUCY MARIA DE SOUZA e MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA, oficiantes, respectivamente, na 72ª e 48ª Promotorias de Justiça de Registros Públicos, comunicaram-lhe, com base no art. 2º, §2º, da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, a opção de não atuar nos procedimentos de habilitação de casamento e procedimentos de conversão estável em casamento, excetuadas as hipóteses elencadas no art. 1º, incisos I a VII, do referido ato.

Diante de tal comunicado, o requerente postula o controle de legalidade da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, expedida pela Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM e Corregedora-Geral do MP/AM, que tornou facultativa a atuação do Ministério Público amazonense como fiscal da ordem jurídica (*custus legis*) nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

casamento, bem como dispensou a remessa dos autos de tais procedimentos ao *Parquet*, salvo nas hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo.

Em síntese, aponta que o ato normativo em questão contraria o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, às disposições contidas no Código Civil e na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), no que tange à atuação preventiva do Ministério Público em atos do registro civil.

Junta à inicial a cópia dos supracitados documentos, bem como ofício contendo orientações para acesso ao procedimento administrativo n. 0203034-81.2019.8.04.0022, instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a partir do recebimento do Ofício 003/2019.

Notificada para prestar informações, a Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público informou que a Recomendação Conjunta n. 001.2019-PGJ/CGMP encontra-se em consonância com a Recomendação CNMP nº 34/2016 e com a evolução do direito no que tange à limitação da intervenção do Ministério Público aos processos que envolvam interesse público ou social, ou que envolvam interesse de incapaz.

Destacou que a faculdade de atuação do Ministério Público amazonense nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, conforme previsto na questionada recomendação, não abrange todas as situações.

Esclarece que o texto da recomendação deixa claro que será necessária a participação do Ministério Público amazonense nos casos em que a habilitação de casamento envolva matérias de interesse público, social, de incapaz ou qualquer outro motivo que justifique a proteção social incumbida ao *Parquet*.

Anota, finalmente, que, desde 2011, o Ministério Público de São Paulo possui regramento similar, qual seja, o Ato Normativo nº 680/2011- PGJ/CGMP/CPJ.

Prestadas essas informações, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: conforme relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se postula o controle de legalidade da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, expedida pela Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM e Corregedora-Geral do MP/AM, que tornou facultativa a atuação do Ministério Público amazonense como fiscal da ordem jurídica (*custus legis*) nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, bem como dispensou a remessa dos autos de tais procedimentos ao *Parquet* requerido, salvo nas hipóteses excepcionadas pelo próprio ato normativo.

Eis o teor do ato questionado:

> RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001.2019-PGJ/CGMP
>
> A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, XII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993 – e pelo artigo 53, I, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993 – e pelos arts. 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;
>
> CONSIDERANDO que compete à Procuradora-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
>
> CONSIDERANDO a Corregedoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, competente para orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros da Instituição, conforme artigo 47 da Lei Complementar n. 011/93 – LOEMP/AM;
>
> CONSIDERANDO que à Corregedoria-Geral compete expedir recomendações,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

sem caráter vinculativo, aos membros do Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Conselho Superior a expedição de instruções e outras normas administrativas visando a regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público (art. 6º, VII, do Regimento Interno da CGMP – RESOLUÇÃO 006/2014-CSMP);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 175/2017, da Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Amazonas – ARPEN, bem como as conclusões obtidas no Procedimento de Gestão Administrativa n.º 001.2018.000223;

RESOLVEM

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público Estadual:

Art. 1.º É facultativa a fiscalização preventiva do Ministério Público e sua manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento, salvo nas seguintes hipóteses:

I – casamentos de estrangeiros;

II – casamentos de menores de 18 anos e maiores de 70 anos;

III – oposição de impugnação do oficial ou de terceiros (art. 67, § 5°, Lei 6.015;73 c/c art. 1.526 do Código Civil na redação dada pela Lei 12.133/09);

IV – justificação de fato necessário à habilitação (art. 68, Lei 6.015/73);

V – pedido de dispensa de proclamas (art. 69, Lei 6.015/73);

VI – questões relativas à capacidade, e ao suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas (arts. 1.517, 1.519' 1521, 1.523, 1.631, parágrafo único, e 1.723, § 2°, CC); regime de bens obrigatório (art. 1.641,CC);

VII – pacto antenupcial realizado por menor (art. 1.654, CC);

Art. 2.º O membro do Ministério Público deverá, se optar pela facultatividade da manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão de união estável em casamento, comunicar, por ofício, o Juiz de Direito Corregedor Permanente e o Oficial do Registro Civil, dispensando a remessa dos autos ao Ministério Público, salvo nas exceções dos incisos I a VI do artigo 1.º deste Ato Normativo.

§ 1º. Os ofícios deverão ser expedidos no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste Ato Normativo.

§ 2º. O membro do Ministério Público remeterá cópia dos ofícios referidos no caput ao Corregedor-Geral do Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3.º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Manaus, 1 de fevereiro de 2019.

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

A petição inicial aponta, em síntese, violação ao art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e, ainda, às disposições contidas no Código Civil e na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), no que tange à atuação preventiva do Ministério Público em atos do registro civil.

1. Breve contextualização da controvérsia na jurisprudência do CNMP

Inicialmente, convém pontuar que o debate sobre a obrigatoriedade, ou não, da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento não é novo no âmbito deste Conselho Nacional.

Com efeito, o tema está inserido num contexto de maior abrangência, qual seja, o da racionalização da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*custus legis*) no processo civil, cujo debate, no âmbito deste Conselho Nacional, ganhou força nos idos de 2007, em razão da instauração do Pedido de Providências nº 0.00.000.000935/2007-71.

Nos autos do referido Pedido de Providências, instaurado de ofício por este CNMP, discutiu-se a necessidade de disciplinar as normas de racionalização da intervenção processual do Ministério Público, tendo em vista as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, com destaque para o artigo 129, que, além de estabelecer autonomias e garantias para o desenvolvimento das funções ministeriais, nitidamente priorizou a atuação do Ministério Público como *órgão agente* em detrimento da atuação como *órgão interveniente.*

Naqueles autos, assentou-se que as normas processuais relativas à intervenção do *Parquet* deveriam interpretadas a partir do novo perfil institucional traçado para a instituição a partir da Constituição Federal de 1988, de modo a permitir que a sua atuação ficasse reservada apenas aos casos em que restasse essencialmente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

indispensável a sua presença. Do mesmo modo, foram apontadas questões financeiras e orçamentárias que estavam a afetar o crescimento da Instituição, o que, também, reforçaria a necessidade de priorização da atuação ministerial aos casos que tivessem efetiva repercussão social.

Partindo-se dessas premissas, em abril de 2010, o Plenário deste CNMP, após amplo debate, aprovou, por unanimidade, a Recomendação nº 16, para "dispor sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil".

No artigo 5º da mencionada recomendação, elencou-se as hipóteses em que, a despeito da previsão legal, seria desnecessária a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no processo civil, como por exemplo, nos procedimentos de habilitação de casamento[1].

Contudo, em 2013, o então Conselheiro WALTER DE AGRA JÚNIOR, por entender que a desnecessidade de intervenção ministerial em casos expressamente previstos em lei seria ilegal, propôs a revogação da Recomendação nº 16. Com isso, instaurou-se a Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74, cujo julgamento, após amplas discussões e diversos pedidos de vista, foi encerrado em 15 de abril de 2016, oportunidade em que o Plenário deste CNMP, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a proposição para aprovar texto substitutivo disciplinando a matéria.

Na ocasião (15/4/2016), aprovou-se a vigente Recomendação nº 34, que revogou a Recomendação nº 16, ao tempo em que conferiu nova disciplina à matéria.

No precedente, continuou prevalecendo o entendimento de que a identificação dos casos em que o Ministério Público deverá atuar como fiscal da ordem

[1] Art. 5º Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:
(...)
II – habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento in articulo mortis – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

jurídica deve ser realizada em conformidade com o seu moderno perfil institucional.

Não obstante, definiu-se, na Recomendação nº 34/2016, um rol de temas e procedimentos em que a relevância social será presumida, conforme se depreende do seu art. 5º:

> Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:
> I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;
> II – normatização de serviços públicos;
> III – licitações e contratos administrativos;
> IV – ações de improbidade administrativa;
> V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;
> VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;
> VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;
> VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;
> IX – ~~ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes~~; (Revogado pela Recomendação n° 37, de 13 de junho de 2016)
> X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;
> XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;
> XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;
> XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;
> XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;
> Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

Especificamente acerca da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, a proposta inicial do texto da recomendação era no

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

sentido da prescindibilidade do exame de mérito do *Parquet* nessas hipóteses. Contudo, o relator da proposta, acompanhado pelos demais Conselheiros, concluiu ser desnecessária tal previsão na medida em que o art. 698 do NCPC atendia por completo essa orientação, ao prever que "*nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo*".

Feita essa digressão histórico-normativa, passo à análise do caso concreto.

2. Exame do caso concreto

Conforme acima demonstrado, no âmbito deste CNMP, tem prevalecido o entendimento no sentido de que as normas processuais relativas à intervenção do Ministério Público devem ser interpretadas a partir do moderno perfil traçado para a instituição pela Constituição Federal de 1988, de sorte que a intervenção, a despeito de previsão legal genérica, somente será considerada obrigatória quando presente, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem a atuação ministerial.

Especificamente no que tange à intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento, a despeito do disposto no art. 1.526 do Código Civil[2] e do art. 67, §1º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73)[3], é forçoso concluir, também na esteira deste Conselho Nacional, que, em interpretação sistemática, a partir do art. 698 do CPC, o Ministério Público só intervirá quando houver interesse de incapaz.

Conclusão que, todavia, não impede que o Ministério Público discipline

[2] Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.

[3] Art. 67. (...) § 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

outras hipóteses de intervenção, nos moldes do art. 6º da Recomendação CNMP nº 34/2016, a saber:

> Art. 6º **As unidades do Ministério Público**, respeitada a autonomia administrativa e funcional, **devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno**, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação. (g.n.)

De todo modo, em última análise, caberá ao membro do Ministério Público a identificação do interesse público no caso concreto, orientação que também está prevista na Recomendação nº 34/2016, conforme se infere do seu artigo 2º:

> Art. 2º **A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público**, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos. (g.n.)

Sendo assim, é de se reconhecer que a Recomendação Conjunta nº 001.2019-PGJ/CGMP, editada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, extrai seu fundamento de validade, entre outros, do art. 6º da Recomendação CNMP nº 34/2016, o qual expressamente prevê que as unidades do Ministério Público devem disciplinar, por ato interno, sem caráter vinculante, as normas de racionalização da intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica no processo civil, preservada a independência funcional dos membros da Instituição.

Ademais, mostra-se adequada e consentânea com a jurisprudência deste CNMP a compreensão materializada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas no artigo 1º da Recomendação Conjunta n. 001.2019-PGJ/CGMP, no sentido de que a intervenção do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento será facultativa, salvo na hipóteses de casamentos de estrangeiros; casamentos de menores de 18 anos e maiores de 70 anos; oposição de impugnação do oficial ou de terceiros; justificação de fato necessário à

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

habilitação; pedido de dispensa de proclamas; questões relativas à capacidade, e ao suprimento, e à identificação da presença de impedimentos ou causas suspensivas; regime de bens obrigatório e pacto antenupcial realizado por menor.

A título de reforço, convém destacar que o requerente, antes de provocar a atuação deste CNMP, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça acerca da compatibilidade da Recomendação Conjunta n. 001.2019-PGJ/CGMP às disposições do art. 1.526 do Código Civil e ao art. 67 da Lei 6.015/1973, o que culminou na instauração do Pedido de Providências nº 0003574-94.2019.2.00.0000.

Distribuídos os autos ao eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, Corregedor Nacional de Justiça, este proferiu decisão no sentido de que a eventual incompatibilidade da referida Recomendação deveria ser questionada perante a este CNMP.

Não obstante, o eminente Ministro consignou o seguinte:

> *Com efeito, tão-somente a título de esclarecimento, deve ser destacado que o Ministério Público oficia nos processos de habilitação como fiscal da Lei (art. 1.526 do CC), mas sua atuação objetiva, no caso concreto, pode ser dispensada, como sucede em alguns Estados da Federação como, p.ex., no Estado de São Paulo.*
>
> *Essa é a orientação traçada pela Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no ato Normativo n. 680/2011, de 7 de fevereiro de 2011, da PGJ/CGMP/CPJ, vem sendo invariavelmente observada, nos procedimentos de habilitação de casamento, mesmo diante da nova redação do art. 1.526 do Código Civil e o acréscimo de parágrafo único promovidos pela Lei 12.133, de 17 de dezembro de 2009.*
>
> *Por outro lado, deve ser destacado que a Recomendação n. 16, de 28 de abril de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público foi revogada expressamente pela Recomendação n. 34, de 5 de abril de 2016, do mesmo órgão, que deu nova formatação a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, devendo ser destacado o art. 2º que trata da identificação do interesse público:*
>
> *"A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos."*
>
> *Assim, compreende-se que a intervenção do Ministério Público será de grande valia para resguardar os direitos dos relativamente incapazes, das*

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

> *pessoas com deficiência, à tutela da ordem jurídica, de interesse socialmente relevante ou direito individual indisponível, conforme prescrevem o art. 127 da Constituição Federal e os arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil.*

Conforme se depreende da decisão proferida pelo CNJ, tem-se reconhecido o entendimento deste CNMP de que não é obrigatória a fiscalização preventiva do Ministério Público e sua manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão de união estável em casamento, salvo quando presentes, no caso concreto, relevante interesse que legitime a atuação ministerial nos moldes do art. 127 da Constituição Federal.

Por outro lado, é necessária a análise pelo membro do Ministério Público dos autos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento para concluir, fundamentadamente, pela desnecessidade de intervenção no caso concreto.

Sendo assim, em qualquer caso, revela-se imprescindível a remessa dos autos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento para apreciação do Ministério Público, sendo indevida a renúncia ou a dispensa de intimação ou vista dos autos, conforme expressamente estabelece o art. 2º da Recomendação CNMP nº 34/2016.

> Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, **sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos**. (g.n.)

Obtempere-se, por oportuno, que a permissividade para que o Ministério Público sequer receba os autos, quando facultativa a sua intervenção, foi uma das razões pelas quais a Recomendação CNMP nº 16/2010 foi revogada e substituída pela vigente Recomendação CNMP nº 34/2016, conforme se extrai da ementa da Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 16/2010. REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TEXTO SUBSTITUTIVO DISCIPLINANDO A MATÉRIA IN TOTUM. 1. **Proposição no sentido de revogar a Recomendação CNMP nº 16/2010, em razão de ilegalidades e criação de permissividade a que o Ministério Público sequer receba os autos de processo**. 2. O tema versado na Recomendação CNMP nº 16/2010 é controverso no seio do Ministério Público brasileiro, razão pela qual o Conselho Nacional do Ministério Público, após intenso debate desde 2007 e seguindo tendência das diversas unidades da Instituição, expediu ato orientador. 3. A proposição ora apresentada possui o mérito de chamar à reflexão sobre a permanência dos fundamentos da Recomendação e sobre os resultados de sua vigência. Ao final das discussões, o Plenário do CNMP é pela necessidade de revogação do ato, mas com expedição de nova Recomendação, disciplinando a matéria *in totum*, considerados os melhoramentos sugeridos, **para extirpar a possibilidade de não envio de autos ao órgãos de execução do *Parquet***, aclarar as matérias de relevância social para o MP e atualizar as disposições de acordo com os termos do novo Código de Processo Civil. 4. Procedência parcial do pedido.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegalidade do artigo 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, porquanto estabelece que "*o membro do Ministério Público deverá, se optar pela facultatividade da manifestação nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão de união estável em casamento, comunicar, por ofício, o Juiz de Direito Corregedor Permanente e o Oficial do Registro Civil, **dispensando a remessa dos autos ao Ministério Público**, salvo nas exceções dos incisos I a VI do artigo 1.º deste Ato Normativo*", disposição, que, conforme visto, não se coaduna com a orientação deste Conselho Nacional.

Finalmente, registre-se, por oportuno, que o Ato Normativo nº 680/2011, do Ministério Público do Estado de São Paulo, a que se refere tanto o Ministério Público requerido, em suas informações, quanto o Ministro HUMBERTO MARTINS, na decisão ora transcrita, embora contenha idêntica redação a do artigo 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, foi revogado pelo Ato Normativo nº 1.167/19, o qual, expressamente, prevê ser imprescindível, em qualquer

d

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, para declarar a ilegalidade do artigo 2º da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM e de todos os atos expedidos com base no referido dispositivo.

No ensejo, voto, ainda, no sentido de determinar que a chefia do Ministério Público do Estado do Amazonas edite novo ato administrativo suficiente à alteração da Recomendação Conjunta nº 0001.2019-PGJ/CGMPAM, no qual deverá constar, expressamente, que será imprescindível, em qualquer caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos de procedimentos de habilitação de casamento e de conversão de união estável em casamento ao Ministério Público.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

d